

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2012/4464

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Helio Seibel**, acionista da Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 378 a 388)

FATOS

2. Após a rejeição pelo conselho de administração da Brasil Ecodiesel da proposta de incorporação de ações da Vanguarda Participações S.A., foi publicado, em 06.06.11, fato relevante informando que o Vila Rica I Fundo de Investimento em Participações (FIP Vila Rica), maior acionista da Brasil Ecodiesel, solicitara a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a destituição dos membros dos conselhos de administração e fiscal e a eleição de novos^[1]. (parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do Termo de Acusação)

3. Em 07.06.11, foram divulgados dois comunicados envolvendo a negociação de ações de emissão da Brasil Ecodiesel: um do FIP Vila Rica informando a venda de 95.349.514 ações, equivalente a 8,79% do capital, e outro de Helio Seibel informando a aquisição de 85.800.000 ações, correspondentes a 8% do capital, sendo que nenhum dos comunicados continha informações a respeito da existência de acordos regulando o direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafos 13 e 14 do Termo de acusação)

4. Em 29.06.11, foi divulgado novo fato relevante informando a celebração de um acordo de acionistas com relação às matérias que seriam deliberadas na assembleia geral a ser realizada em 01.07.11. No referido acordo, participaram o FIP Vila Rica e Helio Seibel, além de outros acionistas. As matérias foram deliberadas em linha com o acordo de acionistas, tendo Helio Seibel sido eleito membro do conselho de administração. (parágrafos 17, 18 e 20 do Termo de Acusação)

5. Em 21.07.11, novos comunicados foram divulgados ao mercado por Helio Seibel informando a aquisição de mais 108.000.000 de ações, que passou com isso a deter 193.800.000 ações, representativas de 17,86% do capital da Brasil Ecodiesel, e pelo FIP Vila Rica informando a venda de 120.948.241 ações. (parágrafo 22 do Termo de Acusação)

6. Nesta oportunidade, o comunicado divulgado por Helio Seibel indicou expressamente que ele não fazia parte de qualquer acordo envolvendo o direito de voto ou a compra e venda de ações de emissão da Brasil Ecodiesel. (parágrafo 23 do Termo de Acusação)

7. Em 08.08.11, o conselho de administração aprovou a incorporação das ações da Vanguarda, por maioria, com o voto de Helio Seibel, e em 06.09.11 a operação foi aprovada pela assembleia geral também por maioria dos presentes, titulares de 52,03% do capital.^[2] (parágrafos 25 e 29 do Termo de Acusação)

8. Ao ser questionado a respeito desses fatos, Helio Seibel informou e alegou o seguinte: (parágrafos 36 a 40 do Termo de Acusação)

a) o contrato de compra e venda comunicado ao mercado em 07.06.11 estabelecia que o FIP Vila Rica continuaria a votar livremente com as ações vendidas a ele pelo prazo de um ano;

b) a cessão desses direitos políticos, entretanto, deixaria de produzir efeitos, caso alienasse as ações a terceiros;

c) na prática, tinha que manter a propriedade das ações durante um ano ou até que fosse realizada a incorporação das ações da Vanguarda Participações S.A. pela Brasil Ecodiesel, o que ocorresse primeiro;

d) a aquisição das ações não pretendia alterar a estrutura administrativa da companhia, tanto que os direitos políticos continuavam a ser exercidos pelo FIP Vila Rica;

e) o FIP jamais votou com as ações alienadas e a respectiva cláusula foi excluída por aditamento ao contrato em 19.07.11;

f) as disposições que limitavam a transferência das ações a terceiros não tinham sido averbadas junto à companhia e, portanto, não eram exigíveis, nos termos do art. 118 da Lei 6.404/76.

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. O art. 12, V, da Instrução CVM nº 358/02^[3] estabelece que a partir da aquisição de 5% de uma espécie ou classe de ações o acionista deve divulgar, dentre outras informações, a existência de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia. Além disso, caso a aquisição seja efetuada com o objetivo de alterar a composição da estrutura administrativa da companhia, a divulgação deve ser efetuada na imprensa, por força do § 5º do mesmo artigo 12^[4]. (parágrafos 30 e 31 do Termo de Acusação)

10. No caso, a aquisição de 8,79% das ações de emissão da Brasil Ecodiesel em 07.06.11 por Helio Seibel violou essas duas normas, uma vez que nada foi dito com relação à existência de acordo de voto ou de compra e venda de valores mobiliários, contrastando com a informação do comunicado divulgado por conta da aquisição ocorrida em 21.07.11, e o fato não foi publicado na imprensa, apesar do propósito de alterar a estrutura da companhia, como ficou claro com a sua participação no acordo de acionistas que definiu a nova composição do conselho de administração, do qual passou a fazer parte. (parágrafos 32 a 34 do Termo de Acusação)

11. Ao analisar os argumentos do proponente, a SEP fez as seguintes ponderações: (parágrafos 40 a 42 do Termo de Acusação)

a) o fato de ter participado em 29.06.11, pouco tempo depois de ter adquirido as ações em 07.06.11, de um acordo de acionistas que mudou a composição do conselho de administração da companhia é suficiente para demonstrar sua intenção de alterar a estrutura administrativa da Brasil Ecodiesel;

b) a compra das ações e a mudança de administradores da Brasil Ecodiesel estavam ligadas à proposta de incorporação de ações da Vanguarda Participações que alguns acionistas, notadamente o FIP Vila Rica, buscavam aprovar;

c) a incorporação de ações acarretou, de fato, mudanças administrativas e na composição do controle da Brasil Ecodiesel;

d) ao votar pela incorporação de ações, Helio Seibel revelou claramente sua influência nas mudanças ocorridas na Brasil Ecodiesel;

e) se o FIP Vila Rica não chegou a votar com as ações por ele adquiridas, o que se pode concluir é que o voto favorável de Helio Seibel às mudanças administrativas ocorridas na Brasil Ecodiesel foram de sua iniciativa, razão pela qual as informações previstas no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 deveriam ter sido divulgadas imediatamente após a realização do negócio em 07.06.11;

f) alterações posteriores no contrato não descaracterizam a infração já cometida;

g) ainda que o acordo fosse ineficaz perante terceiros, teria vinculado as partes envolvidas e afetado a distribuição dos direitos políticos, um dos principais objetivos da divulgação exigida pelo art. 12 da Instrução CVM nº 358/02;

h) os esclarecimentos prestados comprovam que as informações omitidas eram relevantes para compreender a articulação de interesses entre Helio Seibel e o FIP Vila Rica;

i) a divulgação dessas informações se torna mais importante no caso de uma companhia sem controlador definido e na iminência de uma operação que poderia alterar substancialmente o quadro acionário, como de fato ocorreu.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Helio Seibel**, na qualidade de acionista da Brasil Ecodiesel, (i) por ter omitido informações com relação à existência de acordo de voto no comunicado ao mercado divulgado em 07.06.11, em infração ao art. 12, **caput**, V, da Instrução CVM nº 358/02, e (ii) por ter deixado de publicar na imprensa o referido comunicado ao mercado, em infração ao art. 12, § 5º, da mesma Instrução. (parágrafo 43 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, às fls. 424 a 426, em que se dispõe a pagar à CVM a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que o Comitê pode negociar as condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência da celebração do Termo, e ao Colegiado proferir a decisão final. Sugeriu, ainda, a exclusão dos "considerando" da parte introdutória da proposta e a Cláusula 1ª da minuta. (MEMO Nº 417/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 429 e 430)

NEGOCIAÇÃO

15. Em reunião realizada em 17.10.12, o Comitê de Termo de Compromisso, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar os termos da proposta apresentada por Helio Seibel. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e gravidade das questões nele contidas, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da majoração do valor total ofertado para **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários (Comunicado de Negociação às fls. 431/432)

16. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, este se reuniu com o Sr. Eduardo Augusto Mattar, procurador do proponente (ata da reunião às fls. 434/435). Inicialmente, o procurador expôs algumas considerações gerais sobre o caso, tendo manifestado a impressão de que o valor contraproposto pelo Comitê – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – ficou acima de precedentes analisados, considerando casos de não comunicação de participação acionária relevante. Reafirmou a intenção de encerrar o processo por meio da via negocial e ponderou sobre a necessidade de compreender os fundamentos da contraproposta.

17. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação, sendo sua análise pautada pelas circunstâncias gerais que cercam o caso. Expostos os limites de sua competência, argumentou que questões de caráter informacional estão sendo avaliadas em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Avaliando as circunstâncias gerais do processo, tal como expostas na peça acusatória, depreendeu-se que o caso é distinto a de uma simples falta de comunicação de aquisição de participação acionária relevante. A narrativa da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) traz a percepção de que o processo se enquadra num viés informacional, com agravantes que teriam levado o Comitê a apresentar a contraproposta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

18. Seguiu-se discussão sobre os fundamentos da acusação e a gravidade das questões nela contidas, na qual o representante do proponente, ainda que ciente de este não ser o foro apropriado para discussões relativas ao mérito, buscou reduzir a percepção da gravidade dos fatos tal como apresentados pela SEP. Ao fim de sua exposição, propôs o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser o adotado em questões de cunho informacional.

19. O Comitê, por sua vez, manteve o entendimento de que há questões que agravam um pouco o caso: o momento histórico da Brasil Ecodiesel, em reestruturação, sugeriria um cuidado maior por parte do proponente, pois a omissão de informações naquela circunstância acarretaria mudança de avaliação e de decisões de investimento pelo mercado. Por fim, reduziu sua contraproposta para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

20. Após a exposição de mais algumas ponderações por ambas as partes, o representante do proponente argumentou que consultaria seu cliente acerca do novo valor, tornando a contatar em breve o Comitê.

21. Em mensagem eletrônica enviada em 21.12.12, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta de majoração do valor para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, conforme discussões havidas em reunião com o Comitê de Termo de Compromisso.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

23. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

24. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

25. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia essa tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

26. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Helio Seibel**.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAÚJO SILVA
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM EXERCÍCIO

RAUL FERNANDO SALGADO ZENHA
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES EM
EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

[1]O FIP Vila Rica era o veículo de investimento na Brasil Ecodiesel do acionista controlador indireto da Vanguarda, sendo que a proposta de incorporação havia partido de acionistas dessa companhia.

[2]Após a realização da operação, a Brasil Ecodiesel passou a ser denominada Vanguarda Agro S.A.

[3]Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar à companhia as seguintes informações: (...) V – indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

[4]Art. 12. (...) § 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, o adquirente deverá, ainda, promover a publicação pela imprensa, nos termos do art. 3º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo